

A. I. Nº - 207143.0008/09-0  
AUTUADO - MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES CABRAL  
AUTUANTE - RENATO RODRIGUES DA CRUZ NETO  
ORIGEM - INFRAZ F. SANTANA  
INTERNET 26.07.2010

## 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0180-05/10

**EMENTA.** ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS-DMA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. Constatado que o contribuinte obteve baixa de sua inscrição no cadastro de contribuintes da Bahia em data anterior à lavratura do Auto de Infração. Pelo disposto no art. 169 do RICMS-BA, presume-se que estava adimplente com suas obrigações tributárias. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 21/12/2009 em face das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 – Multa no valor de R\$ 9.660,00, em razão da falta de apresentação da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), relativa ao período janeiro a dezembro de 2008 e janeiro a setembro de 2009;

INFRAÇÃO 2 – Multa no valor de R\$ 920,00, em razão da falta de apresentação de informações econômico-fiscais exigidas através de DME, relativas aos exercícios 2004, 2005, 2006 e 2007.

A autuada, às fls. 16 a 23, apresentou defesa dizendo que era micro empresária individual que em decorrência de sucessivos prejuízos encerrou suas atividades em 2004, e, por ser leiga no assunto, incumbiu seu contador a realizar os trâmites legais para a baixa da inscrição da empresa nos órgãos públicos. Contudo, o contador somente deu baixa na empresa em 17/09/2009, quando, de fato, a empresa já tinha sido fechada há mais de cinco anos, e não apresentou qualquer declaração de inatividade ao fisco, nem DMA ou DME.

Em suas razões, diz que o objetivo principal do fisco é receber do contribuinte a obrigação principal, sendo que as obrigações acessórias têm como fundamento a facilitação da arrecadação e fiscalização. Transcreve texto de Sacha Calmon à respeito, bem como o art. 42, §7º da Lei 7.014/96 para dizer que a obrigação acessória pode ser relevada pela autoridade administrativa quando seu descumprimento não importar na falta de recolhimento do imposto.

Diz que no caso em apreço, o próprio autuante constatou a inatividade da empresa por ter somente aplicado as multas pelo descumprimento das obrigações acessórias relativas à falta da apresentação de DMA e da DME e que não houve fato gerador de ICMS no período, sendo que as omissões constatadas não lhe trouxeram qualquer benefício ou prejuízo ao Estado, nem se constituem por atitude de dolo, fraude ou simulação.

Alega que em situações mais graves, na medida em que as empresas estavam em funcionamento, como, por exemplo, quando do julgamento dos Autos de Infração n. 124274.01007-5 (doc. 5), 279266.060299-4 (doc. 6) e 298618.006208-0, o Órgão Julgador cancelou as multas aplicadas por descumprimento de obrigação acessória, conforme parte dos votos que transcreve.

Ressalta que o caso sob análise é bem mais simples que os citados porque o próprio autuante constatou a inatividade da empresa, inclusive com a baixa realizada antes da lavratura do presente auto, pelo que se utilizando dos princípios da proporcionalidade razoabilidade e isonomia, requer o cancelamento da multa fundado no art. 42, §7º da

Conclui, pedindo seja o Auto de Infração julgado improcedente.

À fl. 64, o autuante informou que, conforme informado pela autuada e verificado pelos sistemas da SEFAZ, não houve compras (SINTEGRA e CFAMT), vendas (TEF) e Pedidos de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (PAIDF) no período da autuação, e por isso, entende comprovado que não houve dolo, fraude ou simulação e que a falta de entrega das declarações não implicaram em falta de pagamento do ICMS, pelo que submete ao Conselho o julgamento que melhor se faça justiça.

## VOTO

Trata a autuação da falta de apresentação de DMEs relativas aos exercícios de 2004 a 2007 e DMAs nos exercícios de 2008 e 2009, obrigação acessória que a própria autuada reconhece não cumprida, mas que dela só tomou conhecimento pela lavratura do presente Auto de Infração. Alega em sua defesa que se deveu a imprevidência de seu contador, pois que, de fato, encerrara suas atividades em 2004 e dada à sua condição de leiga no assunto, o encarregara desde aquela época a realizar os trâmites legais para que fosse dada a baixa da inscrição da empresa nos órgãos públicos, baixa que somente se efetivou em 17/09/2009.

Analizando as peças processuais, constato que a obrigação acessória de entrega da DMA de que trata a infração 01 vem estabelecida no art. 333 do RICMS/97, e o seu descumprimento é apenado pela disposição do art. 42, inciso XV, “h”, da Lei 7.014/96, bem como a obrigação de que trata a infração 2 tem disposição no art. 335 do RICMS-BA e penalidade pelo seu descumprimento prevista no art. 42, inciso XVII da lei retro citada.

Outrossim, observo que na forma prevista no art. 169 do RICMS-BA, que abaixo transcrevo, para requerer a baixa da inscrição o contribuinte apresentará os documentos de que trata este Auto de Infração, relativo a período em que esteve com inscrição inapta.

*Art. 169. Para requerer a baixa de inscrição, o contribuinte apresentará, conforme o caso, a DME e a CS-DME ou a DMA e a CS-DMA relativas ao período em que esteve com inscrição inapta, se houver.*

No caso em questão, vejo que o Resumo Fiscal Completo de fl. 09, emitido em 21/12/2009, mesma data da lavratura do auto de infração em lide, registra a condição do autuado como “baixado”, o que indica que, de fato, como afirmado pela Impugnante, a autuada obteve a baixa de sua inscrição do Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia em data anterior à da lavratura deste auto de infração (17/09/2009, fl. 34), ocasião em que, portanto, se presume, obteve do fisco baiano, homologação de regularidade de suas obrigações tributárias, inclusive no que diz respeito com o disposto no art. 169, retro citado.

Por outro lado, também, neste caso, convém considerar que o próprio autuante, preposto do sujeito ativo da lide e encarregado de proteger, fiscalizar e salvaguardar os interesses do Estado em atividade executiva vinculada à lei, por ocasião da informação fiscal atesta que, atuando em verificação nos sistemas de controle fiscal da SEFAZ, comprovou que as infrações em tela não foram praticadas com dolo, fraude ou simulação e que não implicaram em falta de pagamento de ICMS. Em consequência, mesmo que praticadas as infrações acusadas, estariam contemplados no caso em apreciação, os requisitos legais que habilitariam este Órgão Judicante a acolher o requerimento da Impugnante para reduzir ou cancelar as penalidades aplicadas, com amparo no §7º do art. 42 da Lei 7.014/96, bem como no art. 158 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal-RPAF.

Deste modo, presumindo-se cumpridas as obrigações tributárias da contribuinte em função da concessão da baixa de sua inscrição no cadastro de contribuintes do Ente tributante que, para tanto, precede a condição de regularidade no cumprimento de obrigações tributárias, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207143.0008/09-0**, lavrado contra **MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES CABRAL**.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR